

Sorocaba, 03 de setembro de 2015.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL - EIRELI - EPP** ao **Pregão Eletrônico nº 67/2015** - Processo nº 4.209/2015-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, de limpeza, asseio e conservação predial, das Unidades Central (administração) e Centro Operacional do SAAE Sorocaba. Informações no site www.saaesorocaba.com.br, pelos telefones: (15) 3224-5814 e 5815 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro.



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2015 - PROCESSO 4.209/2015-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS UNIDADES CENTRAL (ADMINISTRAÇÃO) E CENTRO OPERACIONAL DO SAAE SOROCABA.

Aos dez horas do dia dois de setembro do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento das IMPUGNAÇÕES interpostas ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foram constatados que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo tendo em vista a data de abertura constante das fls. 93, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, a mesma, em síntese, alega que tem que ser revistos os critérios de verificação de atestado de capacidade técnica, tendo como base serviço similar do passado, e, principalmente, a referência apresentada na tabela com os quantitativos mínimos para cada serviço especial e com produto discriminado no objeto da licitação, bem como, que seja criada uma cláusula sobre direito a REPACTUAÇÃO, caso haja mudança de encargos pela Convenção Coletiva de Trabalho, após pedido já protocolado de reajustamento.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

al
B



**Prefeitura de
SOROCABA**

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Consultada a área solicitante, relativamente à Qualificação Técnica, a Coordenadoria Especial do Centro Operacional respondeu às fls. 206/207, dos autos do processo nos seguintes termos:

“ I - Trata-se de requerimento da empresa contratada pretendendo a reescritção dos critérios de verificação de atestado de capacidade técnica, tendo como base serviço similar do passado, e, principalmente, a referência apresentada na tabela com os quantitativos mínimos para cada serviço especial e com produto discriminado no objeto da licitação (fls. 204, item “a”).

Nesse aspecto, louvável os estudos e apontamentos discorridos pela requerente na sua peça de insurgência, ainda mais em se tratando do tormentoso campo envolvendo licitações e contratos administrativos.

B. C.

Contudo, muito embora ilustre com preciosos entendimentos e considerações oriundas de r. decisões dos nossos Egrégios Tribunais, pedimos licença em discordar da sua pretensão final, que no nosso entender contém aspectos que, se atendidos, restringiria desnecessariamente o universo dos concorrentes, haja vista que conforme apresenta em sua tabela alocada às fls. 197, verso e 198, transforma em parcelas relevantes todos os itens constantes do objeto da licitação, diverso do adotado pela administração, que optou, de maneira justificada (Súmula 24 do TCESP) pela escolha da parcela que entendeu mais significativa, portanto, relevante para ser adotada como parâmetro de avaliação da capacidade operacional da empresa a ser, então, contratada, a saber limpeza em 2.747,88 m² de áreas internas – pisos frios.

Tivesse adotado o critério sobre cada item discriminado, certamente reduziria a disputa no certame. Esse entendimento já foi objeto de apreciação pelo TCU – TC 008.451/2009-1 – Grupo I – Classe VII – Plenário, assim versando: “(…) Para essa tarefa, deve-se deixar claro para quais serviços, dentre os vários que compõe o orçamento de uma obra, serão exigidas provas de experiência anterior com as respectivas quantidades mínimas. Não é razoável nem proporcional, exigir-se tal comprovação PARA TODOS OS SERVIÇOS PRESENTES NO ORÇAMENTO da obra ou serviço” nosso destaque.

Igual entendimento encontra amparo nos ensinamentos dos E. doutrinadores, com as quais partilhamos e adotamos como princípio, sempre objetivando o interesse da administração pública frente aos particulares, os quais pedimos licença para transcrevê-los:

1. Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, 2008, assim se expressa:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.



2. Ainda, no ensinamento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed, Malheiros:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim exposto, verificamos conforme planilha esboçada às fls. 141 dos autos, quanto aos serviços pretendidos pela administração que a *parcela tomada como de maior relevância* é a consistente das *áreas internas – pisos frios*, todas elas objeto de constante e diária movimentação de servidores e demais colaboradores da empresa, possuindo, também, dentre os itens, maior impacto orçamentário na prestação de serviços.

E, uma vez atendidas referidas exigências quanto aos critérios estabelecidos de apresentação de comprovação de sua qualificação técnica e aptidão para realização dos serviços a serem prestados, no patamar entendido como suficiente e necessário, como preconizado e, considerando a presente prestação de serviços estar caracterizada como de serviços comuns, portanto, não de enquadramento como complexas, entendemos que tais critérios firmados podem garantir a efetiva participação de vários concorrentes na disputa do certame em apreço e resultar em vantagens esperadas pela administração.”

Consultada a Assessoria Técnica e a Procuradoria Geral Autárquica, relativamente à Repactuação, ambas responderam às fls. 209/211, dos autos do processo nos seguintes termos:

“...Voto

TC-000448/014/09

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merece prosperar.

Rg W



Prefeitura de
SOROCABA

232

Com efeito, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base em convenção coletiva de trabalho tem sido condenada por este Tribunal, por considerar que se trata de fato previsível que, portanto, deveria ser levado em consideração quando da formulação da proposta pela licitante.

Nesse sentido, diversas decisões desta Corte, como nos. TCs – 3666/003/08 e 1978/010/02, além dos casos tratadis nos TCs – 32533/026/08 e 2247/008/06, já citados no voto condutor da decisão da recorrida.

A corroborar com o exposto, já se manifestou diversas vezes o STJ, condenando a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base em aumento de encargos em decorrência de convenção coletiva de trabalho:

“AMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE CARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível – o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. ii, “d”, da Lei n. 8666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido.”

Considerando o entendimento pacífico de que os aumentos provenientes de Convenção Coletiva de Trabalho são fatos previsíveis, não podendo ser utilizados como justificativas para revisão de contrato e considerando ainda que o edital já prevê o reajuste com a finalidade de estabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, sugiro s.m.j. negar provimento ao requerido em fls. 196/204.”

W
B



Esta Administração bem usou a seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Isto posto, resolve este Pregoeiro e equipe de apoio conhecer da impugnação, negando-lhe provimento e que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Raquel de Carvalho Messias
Apoio